



MENSAGEM Nº 40 /GG

LIDO NO EXPLORANTE

Em, 24 / 06 / 2013

Teresina (PI), 20 de JUNHO de 2013  
Fábio Nunez Novo  
1º Secretário ALEPI  
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei n. 3.936, de 3 de julho de 1984, que dispõe sobre a promoção de oficiais da Polícia Militar, e da Lei Complementar n. 17, de 8 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a promoção em condições especiais e sobre a transferência ex officio para a reserva remunerada, e dá outras providências".

Referida proposta visa adequar a legislação que rege a Polícia Militar do Estado do Piauí à realidade hoje existente, permitindo uma readequação em seu quadro funcional e uma correção no fluxo de promoções de oficiais.

Dentre outras alterações, o acréscimo da alínea "e", ao artigo 4º, da Lei 3.936/1984, visa restaurar a promoção em condições especiais e a transferência para a reserva em condições especiais, que foi revogada pelo art. 18 da Lei Complementar estadual n. 84, de 07/05/2007. Esse dispositivo deve ser visto juntamente com o acréscimo do art. 7º-A do Projeto.

O artigo 7º-A, por sua vez, restaura o antigo art. 90 do Estatuto da PM (Lei estadual n. 3.808/1981), que havia sido revogado pela Lei Complementar estadual n. 84/2007. A reinserção deste dispositivo faz-se necessária porque o fluxo de promoção de oficiais na PM/PI está estagnado e, durante o prazo ali previsto, tal fluxo será regularizado.

A alteração no artigo 4º, da LCE nº 17/1996 se faz necessária para melhorar o fluxo de promoções. Está sendo reduzido o período de permanência no último posto, previsto na LC 17/1996.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

WILSON NUNES MARTINS  
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
Palácio Petrônio Portella  
NESTA CAPITAL

RECEBIDA EM 21/06/2013  
Pelo Gabinete do Presidente  
Raimundo Marlon Reis de Freitas  
Secretário Geral da Mesa



PROJETO DE LEI Nº 22 , DE 20 DE JUNHO DE 2013

LIDO NO GABINETE

Em 27 de Junho de 2013

Fábio Nogueira Novo  
Secretário ALEPI

1º Secretário

*Altera dispositivos da Lei n. 3.936, de 3 de julho de 1984, que dispõe sobre a promoção de oficiais da Polícia Militar, e da Lei Complementar n. 17, de 8 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a promoção em condições especiais e sobre a transferência ex officio para a reserva remunerada, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 4º, 9º, 12, 17 e 30 da Lei nº 3.936, de 3 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As promoções são efetuadas pelos critérios de:

.....  
e) em condições especiais.

.....”  
(NR).

“Art. 9º Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao oficial PM preterido o direito à promoção que lhe caberia, desde que possua como requisito mínimo os cursos previstos nas alíneas “a” e “b”, I, do art. 17, desta Lei, para acesso ao posto do qual foi preterido.

.....”  
(NR).

“Art. 12

12

.....  
II - para as vagas de Major e Tenente-Coronel, metade pelo critério de antiguidade e metade pelo critério de merecimento, alternada e sucessivamente;  
III - para as vagas de Coronel: alternada e sucessivamente pelos critérios de antiguidade e merecimento, na forma do § 1º do art. 25 desta Lei.

.....”  
(NR).

“Art. 17

.....





quais de permanência no último posto, será transferido *ex officio* para a reserva remunerada.”

Parágrafo único. Para os Comandantes das duas Corporações o prazo máximo de permanência no último posto é de 6 (seis) anos.” (NR).

Art. 4º Os atuais oficiais ocupantes dos últimos postos dos respectivos quadros da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar serão transferidos *ex officio* para a reserva remunerada com trinta anos de efetivo serviço e 6 (seis) dos quais de permanência no último posto, na forma da redação originária da Lei Complementar n. 17/1996.

Art. 5º Ressalvado o disposto no acrescentado art. 7º-A, as alterações introduzidas por esta Lei, não se aplicam as promoções cujo processo já se tenha iniciado com a publicação da relação dos oficiais habilitados, na forma do calendário em vigor.

Art. 6º O calendário das promoções será estabelecido por meio de regulamento, observado o art. 5º quanto ao ato inicial do processo de promoção.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no seu artigo 5º, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 1º do art. 12 da Lei n. 3.936, de 3 de julho de 1984.

2013. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 20 de JUNHO de



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ ANEXO I  
FICHA DE INFORMAÇÕES

NOME: POSTO:	QUADRO:	DADOS APURADOS	IDENTIDADE:	COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS		OBSERVAÇÃO
				QUANT. €	REF.:	
Pontos Positivos				Valor	OPM: Pontos Apurados POS	Observação
Tempo de Serviço no Quadro de Oficial	Efetivo Serviço			1,00	NEC	
	Comando, Chefia e Direção			0,20		
	Subcomando, Subchefia e Subdireção			0,15		
Trabalho científico julgado útil à Corporação, avaliado pelo FMG Geral e aprovado em BCG	Permanência no Posto			0,10		Por ano
	Tempo de serventia no Interior - máximo seis anos			0,25		
Exercício de Processos e Procedimentos				0,50		
			Integrantes de IPM, C.J., C.D., PADO e Sindicância	1,00		Pontuação máxima: 3,00 (três) pontos
Concluído de Cursos Militares	Capacitação técnica-policial, com carga-horária superior a 180 horas-aulas - máximo seis			0,10		Máximo: 3,00 (três) pontos
	Especialização, com carga-horária igual ou superior a 360 horas-aulas - máximo duas			0,50		Pontuação máxima: 14,00 (catorze) pontos
Instrutor em cursos militares	CHO - CFO			1,00		
	CAOC/GESP			2,00		
	CSP			3,00		
	Capacitação técnica-profissional			4,00		
	CFSO - CFC - CFS - CAS			0,10		
	CHO - CFO			0,25		
	CAOC/GESP - CSP			0,50		
	Gratuação - máximo uma			1,00		
	Especialização - máximo uma			2,00		
	Residência médica QO/SPM - máximo uma			2,50		
Concluído em cursos civis	Mestrado - máximo um			2,50		
	Doutorado - máximo um			3,00		Pontuação máxima: 3,00 (três) pontos
Avaliação da Capacidade Física	Excelente			4,00		
	Ótimo			2,00		
	Bom			1,50		
	Regular			1,00		
	Insuficiente			0,50		
Medalhas e Condecorações	Concedida pelo Governo Federal			0,00		
	Renascença Grau Comendador			2,00		
	Concedida pelo Governo Estadual			1,50		
	Renascença Grau Oficial			1,00		
	Renascença Grau Cavaleiro			0,50		Pontuação Máxima: 2,00 (dois) pontos para cada promoção
Mérito Policial Militar	Mérito da Segurança Pública			1,00		
	Mérito Policial Militar			1,50		Pontuação Máxima: 10 (dez) pontos

